



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600164-23.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

CANDIDATO: ANTONIO JORGE GOMES REQUERENTE: CÍRCULO DEMOCRÁTICO 28-PRTB / 23-PPS / 27-DC IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) CANDIDATO: SAULO LIMA BRITO - AL009737, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL004917

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

IMPUGNADO: ANTONIO JORGE GOMES

Advogado do(a) IMPUGNADO:

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram o magistrado a julgar a demanda.

A mera insatisfação da parte quanto aos fundamentos da decisão do relator, não dá azo à oposição de embargos declaratórios, sobretudo quando a decisão está devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.662, de 3/10/2018).

Maceió, 03/10/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por ANTONIO JORGE GOMES em face do acórdão TRE-AL (id. 136624), que, por unanimidade de votos, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Sustenta o embargante que a referida decisão foi omissa ao ter deixado de valorar documento juntado ao pedido de registro (id. 129404). Afirma que apresentou nos autos uma retificadora da prestação de contas e que em caso análogo (RCand 0600491-65.2018.6.02.0000) admitiu o TRE/AL a retificadora para sanar o vício.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento dos embargos de declaração, para o fim de apreciar as Informações (id. 129399) e confirmar a ausência de quitação eleitoral do embargante.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por ANTONIO JORGE GOMES em face do acórdão TRE-AL (id. 136624), que, por unanimidade de votos, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Sustenta o embargante que a referida decisão foi omissa ao ter deixado de valorar documento juntado ao pedido de registro (Informações id 129399). Afirma que apresentou nos autos uma retificadora da prestação de contas e que em caso análogo (RCand 0600491-65.2018.6.02.0000) admitiu o TRE/AL a retificadora para sanar o vício.

Transcrevo a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE DEMONSTRADA. ART. 1º, I, “E” DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS (ART. 353 DA LEI Nº 4.737/65). ACÓRDÃO TRE-AL Nº 10.850, DE 21/10/2014. INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. REGISTRO INDEFERIDO.

No voto deixei consignado que “consta informação de que o candidato não está quite com suas obrigações eleitorais, notadamente por ausência de prestação de contas referente à campanha de 2014. A bem da verdade, em consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral (SICO) constatei que o candidato teve suas contas de campanha de 2014, oportunidade em que disputou o cargo de Deputado Federal, julgadas não prestadas, por intermédio do Acórdão TRE-AL nº 11.183, de 20.07.2015, decisão anexa.

Portanto, forçoso concluir que NÃO ficaram plenamente atendidas as exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação e às condições de elegibilidade, por ausência de QUITAÇÃO ELEITORAL. Situação, por si só, que já acarreta o indeferimento do registro de candidatura. Resta, ainda, aferir a existência ou não de causa de inelegibilidade.”

E fui além, na análise da existência de causas de inelegibilidade, no que diz respeito aos fatos imputados na impugnação ofertada pelo Ministério Público, consignei “que é fato incontroverso que o candidato foi condenado criminalmente nos autos da Ação Penal nº 15-98.2013.6.02.0017, pela prática de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 da Lei nº 4.737/65), conforme Acórdão do TRE/AL nº 10.850 (id. 19669).

“Evidenciado-se, assim, que o candidato ANTONIO JORGE GOMES também incidiu em causa de inelegibilidade, o que afasta capacidade eleitoral passiva.”

Por essas razões, constata-se que a Corte julgou procedente a ação de impugnação de registro de candidatura e indeferiu o registro de ANTONIO JORGE GOMES ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, por ausência de condição de elegibilidade - quitação eleitoral - e pela incidência da causa de inelegibilidade - art. 1º, inciso I, alínea “e”, 4, da LC 64/90.

Ressalto, por pertinente, que este relator não ignorou a juntada do extrato de prestação de contas referente ao pleito de 2014 (id. 129404), apesar de não ter feito menção expressa a ele no voto! É que documento algum pode retirar do embargante a situação de inadimplente perante a Justiça Eleitoral, até o fim da legislatura 2015-2018.

A colação de um extrato de prestação de contas referente ao pleito de 2014, apresentada à Justiça Eleitoral em 11.09.2018, diante do julgamento de contas não prestadas, por intermédio do Acórdão TRE-AL nº 11.183, de 20.07.2015, já passado em julgado, não tem o condão de promover alteração alguma na situação fática dos autos e jurídica do candidato.

Portanto, a tentativa de regularização tardia se mostra inócua.

Na decisão embargada deixei consignado, *verbis*:

“Em consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral (SICO) constatei que o candidato teve suas contas de campanha de 2014, oportunidade em que disputou o cargo de Deputado Federal, julgadas não prestadas, por intermédio do Acórdão TRE-AL nº 11.183, de 20.07.2015, decisão anexa.”

Trata-se da simples aplicação da súmula do TSE. O verbete de número 42 assenta que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Assim, o documento apresentado (id. 129399) não afasta a ausência de quitação eleitoral do embargante e nem altera a situação fática ou jurídica do embargante.

Assim, considero que a insurgência da embargante, na verdade, demonstra sua irrisignação quanto à força probante que atribui aos documentos apresentados no caderno processual e busca a rediscussão da matéria, expediente inadequado pela via estreita dos aclaratórios.

Por fim, com relação à afirmação do embargante de que em caso análogo (RCand 0600491-65.2018.6.02.0000) admitiu o TRE/AL a retificadora para sanar o vício, cabe ressaltar, por oportuno, que o processo nº 0600491-65.2018.6.02.0000, citado nos embargos como análogo ao presente feito, versa situação totalmente distinta dos presentes autos, referindo-se a retificadora à declaração de bens apresentada. Do mesmo modo, o outro julgado colacionado (RE 45613 Campinas).

Conclui-se, pois, que o acórdão foi claro e fundamentado, inexistindo, assim, qualquer falha que enseje o provimento dos presentes aclaratórios.

Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara da embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a desaprová-las as contas da candidata.

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Esse, inclusive, é o posicionamento do TSE sobre o tema, consoante se infere da ementa do julgamento nos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 1527, Acórdão de 20/04/2010, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106, abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

Embargos rejeitados.

Verifica-se, portanto, mero inconformismo da embargante com a conclusão que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.
2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.
3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).
(Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.
2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).
(Destaquei).

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

03/10/2018 14:21:29

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146867**



18100314204788700000000145389

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600164-23.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 3/10/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.662, de 3/10/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

03/10/2018 16:27:43

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146891**



1810031627434600000000145457

IMPRIMIR

GERAR PDF